



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE PEDRO SANTANA LOPES CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 6.JAN.99)

I - FACTOS

I.1 - Por carta com data de 5 de Dezembro de 1998, entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 9 do mesmo mês (devido ao encerramento dos respectivos serviços entre os dias 5 e 8, ambos inclusive), vem Pedro Santana Lopes, residente na Figueira da Foz, a cuja Câmara Municipal preside, apresentar queixa contra a SIC, por motivo de uma "rábula" incluída no programa "Big Show Sic" de 7 de Novembro.

Alega o queixoso que a referida peça atentou "*de forma inqualificável*" contra o seu bom nome e honra, contendo ofensas à sua "*vida privada, familiar e profissional*" que considera "*intoleráveis*"; além de que, ao apresentá-lo como "*Santana Copos*", o tratou "*de forma caluniosa*".

Mais diz que, na sequência daquela transmissão, vários "*familiares e amigos*" lhe telefonaram, "*tendo sido unânimes em afirmar que tinham sido ultrapassados todos os limites do bom senso*".

"*Atente-se - acrescenta - com especial acuidade, e sinteticamente, à forma como a minha pessoa é retratada, ou melhor, difamada nessa rábula:*

"- *Alcoólico, utilizador de cargos públicos para passar o tempo e para seleccionar secretárias, recordista no número de filhos, hetero ou homossexual conforme as 'disponibilidades' e predisposto a formar uma equipa de voleibol feminino, cujo equipamento seria composto por biquínis brasileiros*".

Trata-se, para o queixoso, de "*adjectivos e classificações levianas*", que enfatizam na sua pessoa "*a inexistência de escrúpulos e a ausência total de respeito pelos cargos que legitimamente*" ocupa e ocupou, mas - diz - "*acima de tudo pela minha família, concretamente pelos meus filhos*".

E sublinha:

"*Naquele programa não se tratou apenas de se especular, de forma jocosa, sobre acontecimentos reais relacionados com a minha vida, ou satirizar. O que efectivamente ocorreu foi a invenção intencional e irresponsável de situações ignóbeis de forma a conotar negativamente a minha pessoa.*

"*Banalizaram o meu trabalho no exercício de funções públicas, nomeadamente o cargo que agora exerço como Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, desrespeitando a instituição democrática a que pertença, bem como a população que sirvo. Transmitiram a imagem de uma*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

peessoa fútil, que não trabalha, e que é um irresponsável no exercício das funções que lhe são cometidas. Para além desse cargo que ora exerço, já fui membro do Governo de Portugal durante cerca de sete anos. Primeiro, como Secretário de Estado da Presidência do Conselho (dois anos), depois como Secretário de Estado da Cultura (cinco anos). E nesses cargos públicos ou noutros que exerci, ou na minha actividade profissional, nunca ninguém me pôde acusar de não cumprir escrupulosamente os meus deveres".

Prosseguindo, afirma:

"Considero que tudo tem limites e naquele programa tudo foi ultrapassado. Ofenderam-me a mim, à minha família e às pessoas que comigo trabalham. Mas o que me repugna é que magoem os meus filhos, chegando-se inclusive a sugerir que eu não saberia ao certo o número exacto de filhos que teria. Esta ofensa imputa-me falta de sentimentos e de princípios básicos perante aqueles que mais amo, os meus filhos".

E, noutro passo:

"A exposição medíocre e malévola de que a minha imagem, honra, nome e reputação foram alvo naquele programa, em caso algum poderá considerar-se legítima ou glosada de 'simples paródia'. Considero que é possível parodiar uma situação sem que se lese direitos da personalidade, sempre que não se entre no plano da difamação ou da ofensa pessoal. Contudo entendo que na rábula houve violação desses direitos, porque se divulgaram factos notoriamente falsos".

Invoca, depois, a Constituição da República, a Lei de Imprensa, o Código Deontológico do Jornalista, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, nas partes que respeitam, designadamente, aos direitos ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

A concluir, sublinha que as *"difamações e calúnias"* de que foi alvo *"não se circunscreveram àquele palco, os efeitos foram nefastos e potenciaram-se à escala do nível de audiências daquele programa"*, pelo que pede a esta Alta Autoridade que, apreciado o caso, tome as providências adequadas.

1.2 - Oficiou-se à SIC, dando conhecimento do teor da queixa e solicitando que se pronunciasse sobre a mesma.

Respondeu, através do director de Informação e Programas, Emídio Rangel, e por comunicação entrada na AACS em 17 de Dezembro, o seguinte:

"1. A peça em causa não contém qualquer ofensa, desconsideração ou insulto, nem põe em causa o bom nome a reputação do queixoso.

"2. Como resulta do visionamento da peça, cuja cópia se junta, a

./.

413



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

mesma é uma simples paródia na qual a figura do apresentador se sobrepõe e se evidencia claramente em relação à figura do entrevistado.

"3. Essa peça faz apelo à caricaturização de figuras públicas conhecidas, pela forma peculiar que adoptam na imprensa especializada em temas sociais e 'jet set'.

"4. É este o caso do queixoso, que sempre assumiu perante essa imprensa uma imagem muito própria e que é comprovada pelas fotocópias de vários artigos de revistas que se juntam.

"5. Inserida neste contexto, para o qual é decisiva a contribuição do queixoso, não é possível qualificar a peça como pondo em causa a dignidade do Dr. Pedro Santana Lopes que esta estação sempre respeitou, designadamente quando colaborou com a SIC como seu comentador em programas políticos e desportivos".

Junta, além de gravação da peça em causa, cópias de várias reportagens publicadas na revista "Caras" sobre o queixoso, que nelas aparece em numerosas fotografias, quer no ambiente familiar quer em locais públicos.

I.3 - Visionou-se a gravação do programa a que a queixa se refere.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto nos artigos 3º, alíneas g) e h), e 4º, alínea n), da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, que respectivamente estabelecem *cabem-lhe "assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão (...)", "incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis" e "apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas (...)"*.

II.2 - Entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos radicados na pessoa humana, designadamente ao bom nome e reputação, à imagem e à vida privada e familiar, ocorrem, não raro, relações conflituosas. Tendo todos eles garantia constitucional - o que, portanto, os situa ao mesmo nível hierárquico de tutela -, surgem dificuldades na resolução de eventuais colisões.

Hoje em dia, afigura-se inquestionável que a intimidade da vida privada deve ser protegida das intromissões cada vez mais facilitadas pelo

./.

1031



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

progresso das ciências e das técnicas. Mas, numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo, por vezes, um recuo da tutela juridico-penal da honra e de outros direitos individuais legalmente protegidos.

É, no entanto, evidente que tal recuo tem de ser justificado por um correcto exercício da liberdade de expressão. Isto é, deve ser imposto pelo interesse geral.

II.3 - A expressão vida privada inculca, desde logo, que a vida de qualquer pessoa compreende uma parte dedicada ao foro pessoal e familiar e outra parte ao foro social. Mesmo o homem político, que consagra a predominância da sua vida às actividades públicas, reserva para si uma parte privada. E o simples particular, cuja maior parte da vida tem carácter privado, nem por isso deixa, por vezes, de ver-se forçado a alguma actividade pública, como, por exemplo, quando exerce o direito de voto.

A parte consagrada às actividades públicas pode ser levada ao conhecimento de todos e ser objecto de investigação, porque, por natureza, pública. Mas já a parte reservada à vida privada não pode ser objecto de divulgação ou de investigação, por contrárias à sua natureza.

A conciliação da liberdade de informação com a protecção da vida privada deve, portanto, realizar-se através da distinção entre actividades públicas e vida privada, o que nem sempre é fácil.

II.4 - Cumpre, a propósito, lembrar que, se uma pessoa não se pode opor à investigação e à divulgação das suas actividades públicas, pode, no entanto, consentir a investigação e divulgação da sua vida privada. Por mais importante que seja o interesse das pessoas em não serem vítimas de devassa da sua intimidade, o certo é que esse é um direito disponível, a cuja protecção elas podem renunciar.

II.5 - O Código Civil fornece um conceito elástico de reserva da intimidade da vida privada, ao definir a sua extensão conforme a natureza do cargo e a condição das pessoas. A vida privada e familiar das personalidades interessa ao cidadão comum, não apenas por razões de mera coscuvilhice, mas porque, por um lado, tem reflexos na vida pública e nos cargos que ocupam e, por outro lado, pode buscar-se nelas um modelo de conduta.

Não deve, contudo, entender-se que toda a vida privada das personalidades é assimilável à sua vida pública. O sensacionalismo, a má-fé e a caça à vida íntima, sem qualquer relação com o interesse social de informar, estão, obviamente, excluídos.

./.

8032



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Isto, claro, sem embargo de o "*muro da vida privada*." ser mais baixo para certas pessoas, porque o público tem um interesse legítimo em conhecê-las melhor do que a outras. O domínio da sua vida privada restringe-se, do mesmo passo que se alarga o das suas actividades públicas, especialmente quando adquiriram notoriedade.

Pode dizer-se, em síntese, que, sendo inevitável o conflito entre os direitos à liberdade de informar - na mais ampla acepção deste termo - e à reserva da intimidade da vida privada, a solução de cada caso concreto terá de ser encontrada através da "*convivência democrática*" desses mesmos direitos. Isto é, consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro.

II.6 - No caso em apreço, estamos perante um programa de entretenimento, e não de informação. O próprio queixoso utiliza o termo "*rábula*" para qualificar a peça televisiva pela qual sentiu ofendido o seu direito ao bom nome.

Ora, de entre os significados possíveis do vocábulo, o único que nos parece aplicável à circunstância é o de "*papel insignificante numa representação teatral*" - o que, desde logo, desvaloriza, aos olhos do público, o que nele se mostra ou diz.

A *rábula* é do domínio da sátira, de grandes tradições em Portugal, e com que se intenta, de forma humorística e desenfadada, pôr a nu alegadas incorrências de pessoas ou instituições.

Não competindo à AACS pronunciar-se sobre a qualidade ou o bom gosto do programa "Big Show SIC", sempre se dirá, no entanto, que o peso do que aí se diz ou faz na formação da opinião pública há-de corresponder, naturalmente, às respectivas características.

II.7 - Na prática moderna, é cada vez maior o espaço (ou o tempo) dedicado pelos "media" ao humor e à sátira, entendendo-se geralmente que entroncam na liberdade de expressão, pilar essencial de democracia.

É evidente que a sátira não se confunde com opinião, pois se identifica claramente como caricatura - a qual, por definição, é exagero, excesso. Não cabe, pois, nos limites do rigor da informação, o qual implica uma leitura o mais possível fiel da realidade.

Mais: a sátira é, necessariamente, um exercício metafórico, ao acentuar, exagerando-os, certos traços da realidade.

O público sabe disso e, como é óbvio, não confunde uma notícia do Telejornal com um "sketch" incluído no "Big Show SIC"... O que não quer dizer que este programa deva gozar de um estatuto de impunidade que lhe

./.

7833



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

permita, irresponsavelmente e sem consequências, ofender pessoas e instituições.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Pedro Santana Lopes, da Figueira da Foz - a cuja Câmara Municipal preside -, contra a SIC, por alegadas ofensas ao seu bom nome contidas numa "rábula" do programa "Big Show SIC" de 7 de Novembro de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

a) que o "sketch" em causa, tidas designadamente em conta as características do programa em que surgiu, pertence ao domínio da sátira, não se enquadrando nos limites do rigor da informação e antes se identificando com a caricatura - a qual, por definição, é exagero e excesso;

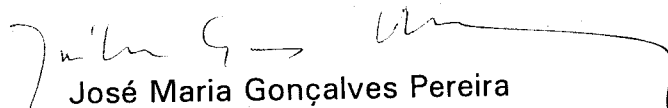
b) que, no entanto, certas observações e cenas do mesmo "sketch" se prestam, desnecessariamente, a que o queixoso as repute ofensivas;

c) que pertence ao foro judicial a decisão sobre a eventual existência, no caso, de crime de abuso da liberdade de expressão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira (com declaração de voto) e José Garibaldi e contra de Cipriano Martins (com declaração de voto), Artur Portela, Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), Fátima Resende (com declaração de voto), Manuela Coutinho Ribeiro (com declaração de voto) e Alberto de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

TL/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Pedro Santana Lopes contra a SIC)

Voto a favor por entender que a proposta de deliberação, no seu conjunto, é uma crítica à atitude da SIC, salvaguardando, no entanto, a liberdade de expressão na sua modalidade satírica.

Aventino Teixeira

6.JAN.99

AT/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Pedro Santana Lopes contra a SIC)

Votei vencido a Deliberação pelas razões que passo a expor:

Consagra a nossa Lei Fundamental a plena liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e informação, sem impedimentos nem discriminações, estando vedado qualquer tipo ou forma de censura, observado o disposto no seu contexto (cfr. artºs 37º e 38º da C.R.P.), do mesmo passo que indica como um dos fundamentos do Estado de Direito democrático "a dignidade da pessoa humana" (v.s. artº 1º da C.R.P.).

Como é natural, no entanto, não se deve confundir liberdade com licença e não existe liberdade sem responsabilidade. Daí, no caso em tela, a necessidade de clarificar e precisar: um dos limites da livre expressão do pensamento pela comunicação social, quer ela assuma a forma de crítica, satírica, caricatural ou outra, é a intangibilidade da pessoa humana, principalmente no que respeita aos direitos de personalidade, a saber: a intransferível dignidade de cada um, a reputação, a imagem e o direito à reserva da vida privada e familiar, cuja vulneração importa incursionar no ilícito e mesmo no delinquencial.

Na sua queixa, Pedro Miguel de Santana Lopes confessa-se directa e pessoalmente atingido pela rábula integrada no programa "BIG SHOW SIC" transmitido na noite de 7/11/98, que o parodiava de forma lesiva da sua integridade pessoal, do seu bom nome e reputação, da sua imagem e no seu direito à intimidade da sua vida privada e familiar.

Considero, no caso presente, que lhe assiste inteira razão.

Efectivamente, ao visionar e revider a citada rábula não tive nenhuma dúvida em concluir que a liberdade de crítica, aqui sob a veste de caricatura, foi levada longe demais. Tenho para mim que está defeso aos órgãos de comunicação social, como a qualquer do povo, à guiza de querer fazer sátira, paródia ou mesmo a caricatura de alguém, interpenetrar na sua vida doméstica, familiar e privada, sem dúvida destituída de interesse público, apenas com o fito de o desprestigiar e apoucar no conceito dos seus concidadãos.

A verdade é que a citada rábula está pejada de incidências pessoais e quase todas elas objectivando expor a pessoa e a imagem do queixoso ao ridículo e à desestima das pessoas.

./.

7/36



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Acresce, outrossim, o facto de se estar perante um rábula crítica em que o trilhar do reprovável não é sequer camuflado, implícito ou indirecto: É sabido que a ofensa sob a forma caricatural, pode ser equívoca (não manifesta, encoberta, ambígua), quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu destinatário. É o que ocorre quando há o emprego de palavras de duplo sentido, frases vagas ou reticentes, alusões veladas ou imprecisas, referências dissimuladas, antífrases irónicas, circunlóquios ou rodeios de camuflagem.

Esta, porém, não é a situação do caso ora sob a sindicância desta Alta Autoridade: a rábula é bem clara quanto à pessoa do seu destinatário (Pedro Miguel de Santana Lopes) e inequívoca quanto ao seu escopo (penetrar, ilicitamente, no domínio da privacidade/intimidade do queixoso e sua família, invadindo o intocável), estando, portanto, isenta de qualquer espírito anfibológico.

O "*sketch*" em discussão, que vitimou o queixoso, não peca, como da deliberação se quer inculcar, apenas por ser excessivo e exagerado como, de resto, é próprio do acto de caricaturar. Nada disso! Nem é tão pouco o seu cariz frívolo, mordaz, galhofeiro e leviano que a faz cair sob a férula da lei.

É que, ao contrário da tese que fez vencimento, não se está face a uma rábula apenas aparentemente ofensiva que é, como se sabe, aquela que atinge a susceptibilidade, o amor próprio ou a vaidade do visado, sem lesar-lhe a privacidade, a reputação, a dignidade ou o decoro. Ora, não é isto de que se está a tratar, aqui e agora.

O que a lei pune é o abuso, não a crítica medida, fundada e séria. Um não se confunde com a outra. Uma coisa é opinar, criticar o político, o homem público, o eleito local, outra, bem diferente, é atacar deliberadamente a sua estima e prestígio, impelindo o seu nome para o pantanal da desconsideração, da injúria e da devassa íntima, que não atinge tão somente o próprio alvejado mas também a sua família, o seu lar e até os seus amigos.

A crítica, ainda que disfarçada de paródia televisiva, não pode, a nenhum título, servir de pretexto para o ultraje, o abastardamento ou a detracção. Se tal fosse legal e possível, estaria encontrada a via e a maneira de macular um nome são, liquidar uma reputação limpa, pôr em voga uma insinuação infame e arrastar no lodo um carácter íntegro.

./.

883x

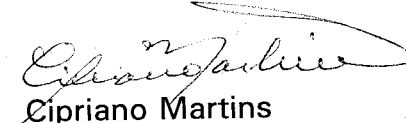


ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

E tudo isto a ser feito pela televisão, no caso, a SIC, um dos media com mais audiência entre nós, com total impunidade, uma vez que a Deliberação que fez vencimento nada censura nem nada recomenda.

Eis, em síntese, as motivações que me levaram a não acompanhar nem os considerandos nem a conclusão da deliberação em foco.


Cipriano Martins
6.JAN.99

CM/AM

8030



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Pedro Santana Lopes contra a SIC)

Votei contra a Deliberação porque ela, pese embora levantar algumas críticas (relativamente leves) à peça contestada, não a reprova com clareza enquanto infractora de valores essenciais que legalmente cabe a esta Alta Autoridade fiscalizar. Ora eu não posso concordar com a "absolvição" implícita de uma rábula que ofende violentamente, trucidando-a, a reserva da intimidade da vida privada de um cidadão.

Esta reserva é assumidamente defendida pela ordem jurídica portuguesa, desde logo pelo nº 1 do artigo 26º da Constituição, mas também pelo artigo 80º do Código Civil, pelo nº 3 do artigo 180º do Código Penal (se é certo que esta norma se destina concretamente à regulação da responsabilidade criminal, resulta inequívoca, da sua consideração abrangente, a importância que o legislador reconhece à intimidade da vida privada e familiar), pelo item 9 do Código Deontológico do Jornalista, e também, no que concerne especificamente à actividade televisiva, pelo nº 1 do artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho. Refira-se ainda a propósito a alínea g) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista já aprovado mas ainda não publicado.

E é igualmente indiscutível que a AACS tem a competência legal (e, portanto, a obrigação) de exercer a vigilância do respeito da reserva da intimidade da vida privada na comunicação social, no âmbito e nos limites da lei, sendo aqui fulcral repisar que, segundo o disposto na alínea h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, *"incumbe à Alta Autoridade (...) incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis"*, dizendo em consonância a alínea n) do artigo 4º da mesma Lei que *"compete à Alta Autoridade, para a prossecução das suas actividades (...) apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social"*.

Estando por conseguinte assente que a infracção da reserva da intimidade das pessoas pelos "media" constitui, quando ultrapassa certos

./.
1839



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

padrões de razoabilidade que não-de ser analisados caso a caso e sempre tendo em conta o fundamental direito de informar, constitui, dizia-se, uma lesão de direitos que urge sancionar, como se compreende que a AACS possa deixar passar em claro um "sketch" em que se ataca, com a mais destemperada grosseria, a vida, os costumes, a intimidade, a carreira, a honra e até a família de uma pessoa indubitavelmente identificada?

Por que se trata de uma figura pública? Decerto que Pedro Santana Lopes é um homem público, cuja reserva de intimidade, até pela disponibilidade que ele próprio consentiu em frequentes ocasiões relativamente à respectiva exposição, é menor que a de uma pessoa vulgar, anónima. Mas semelhante verificação não permite tudo; a reserva de intimidade de um homem público estará fragilizada em relação a patamares de reserva médios, mas continua a existir. Admitir, como subliminarmente faz esta Deliberação, que o "sketch" sobre Santana Lopes, porque ele é uma figura pública, se torna intocável em termos de possível violação da intimidade, representa reconhecer ao operador uma impunidade inaceitável num Estado de Direito. Impunidade que, a prazo, e se se mantiver, penalizará sobretudo o comum das pessoas e inclusive o próprio regime democrático.

Então, como se poderá justificar a brandura da Deliberação? Observe-se a sua filosofia. Ela divide a gravidade das lesões à intimidade da reserva da vida privada em dois níveis, o da informação em sentido estrito e o do que designa por "rábulas", hipótese em que seria admissível uma muito maior benignidade de entendimento fiscalizador. Esta filosofia afigura-se-me frontalmente errada como princípio de análise. Evidentemente que a sátira, a caricatura, têm a sua lógica própria, não podendo ser interpretadas da mesma maneira que a informação jornalística. Mas a constatação que se acaba de enunciar não é susceptível de retirar automaticamente à paródia que passa nos "media" toda a carga deletéria da imagem de uma pessoa atacada na sua intimidade, incluindo no plano da responsabilidade legal. Antes pelo contrário, por vezes a sátira maldosa pode prejudicar ilegitimamente o bom nome de uma pessoa muito mais gravemente do que a pura notícia. E ficaria o Estado, ficaria a comunidade, ficariam os cidadãos impotentes todos eles perante tais rupturas do Direito, apenas porque elas teriam sido perpetradas no interior de uma alegada "brincadeira"? Manifestamente que não. Seria defraudar em absoluto a intenção do legislador de proteger os direitos das pessoas ao seu bom nome, deixando esgueirar por um postigo o mal que solenemente se impedira que entrasse pela porta grande.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Caucionar pretensas sátiras lesivas de direitos fundamentais, como agora infelizmente acontece, é um caminho perigoso para a AACS. Não serve os cidadãos, não serve a lei, não serve a liberdade, não serve a comunicação social e não serve a própria AACS.

Assim, a Deliberação deveria, para concluir cabalmente uma apreciação da situação que teria que valorizar particularmente os ilícitos que a peça em apreço contem, por um lado ter considerado a queixa procedente, e, por outro lado, ter emitido uma recomendação que, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, compromettesse o operador a cumprir o normativo ético/legal a que está vinculado, designadamente na tão importante área da reserva da intimidade da vida privada.

Sebastião Lima Rego
6.JAN.99

SLR/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Pedro Santana Lopes contra a SIC)

Não posso deixar de condenar esta pretensa "paródia" apresentada pela SIC.

Desde sempre entendi como normal o interesse do chamado "público em geral" pelas pessoas que, pelas suas características pessoais, culturais, políticas ou outras, se destacam desse mesmo "público em geral", aparecendo aos olhos deste como vivendo situações e vidas diferentes do cidadão comum.

Porém, entendo, também, que esse interesse normal não é razão suficiente para que alguém "público" veja a sua vida privada devassada em nome do direito de outrém a informar ou a ser informado. Salvo melhor opinião, estes direitos sobrepõem-se apenas ao direito à reserva da vida privada num número restrito de casos, tais como o antagonismo do defendido em público e praticado em privado ou situações da vida privada que originem actos pouco comuns da vida pública.

E não se diga que o facto de alguém ser fotografado com a família vê o seu direito à reserva da vida privada cerceado relativamente aos que aparecem isolados. E também não se diga que as figuras públicas que mostram pontualmente parte da sua vida privada, vêem os seus direitos ao bom nome, à imagem, à honra ou reputação cerceados comparativamente a terceiros.

Na queixa apresentada à AACS o queixoso utiliza a palavra "rábula" e a SIC "paródia" para caracterizarem a peça televisiva. A este órgão cabe, não a valorização ou desvalorização da natureza da peça, mas, somente entre outros, apreciar o respeito dos órgãos de comunicação social pelos direitos individuais e os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis a esses mesmos órgãos, adoptando as providências adequadas. E isto deveria ser feito.

Fátima Resende
6.JAN.99

FR/AM

242



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Deliberação sobre queixa de Pedro Santana Lopes contra a SIC)

Dispõe o artº 21º, nº 1 da Lei nº 31-A/98, que regula o exercício da actividade televisiva que *"Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes"*.

Resulta claro que o *"sketch"*, objecto da presente queixa, produziu informações e fez alusões que atentam contra liberdades e garantias fundamentais e contra a dignidade do queixoso.

Com efeito, em determinados momentos do *"sketch"* é feita uma invasão à reserva da intimidade da vida privada do queixoso, em termos que se podem considerar manifestamente ofensivos da sua honra, da sua dignidade e do direito ao recato que lhe é devido.

E tão pouco se pode considerar que sendo tal *"sketch"* uma rábula ou uma caricatura fica diminuído o carácter ofensivo das afirmações ou alusões ali produzidas.

Se é certo que o "BIG SHOW SIC" não se pode confundir com o Telejornal, não se pode permitir que, sob a capa de sátira ou de rábula se possam abrir as portas para trucidar moralmente as figuras públicas.

Assim sendo não posso concordar com a conclusão que remete para apreciação dos Tribunais Judiciais a "eventual" violação dos limites da liberdade de expressão do caso em apreço.

Com efeito ao não tomar posição condenatória em relação ao programa em causa estar-se-á a violar o artº 3º al. g) *in fine* da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto bem como o disposto na al. h) do mesmo artigo e ainda a al. n) do artº 4º do mesmo diploma legal.

Manuela Coutinho Ribeiro
6.JAN.99

MCR/AM

774